



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000629/2004-36
Recurso n°	134.074 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.269
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	OTTO SANTOS DA CUNHA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. SUJEIÇÃO PASSIVA. O ITR é um imposto que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio ou da posse de bens imóveis. Por esta razão, deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação dos mesmos, salvo se constar no título aquisitivo a prova de sua quitação. No caso em comento, todas as exigências fiscais deixaram para serem cumpridas por ocasião do registro do título aquisitivo, logo, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao vendedor do imóvel, fundamentos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

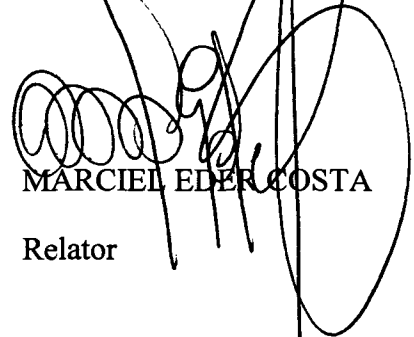
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro .

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.58-60) proferido pela DRJ – BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 11/06/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 76.900,84, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Iluminada" (NIRF 5334740-4), localizado no município de Mambai - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 19/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de venda/transfêrencia ou outro documento qualquer, comprovando a colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999, no referido imóvel (art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9.393/96;

6º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02, e

7º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da _NT, sob a condição de, se não

apresentado, adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare 'constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Em atendimento, foi apresentado o requerimento de fls. 15/16, fazendo referência à correspondência enviada em 29/08/2003, por ocasião da intimação para comprovação dos dados cadastrais informados na DITR, do exercício de 1999, e carreando aos autos os documentos de fls. 17, 18/19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização constatou, no tocante à área de utilização limitada/reserva legal, a falta de comprovação da sua averbação, em data anterior a 1º/01/2000, à margem da matrícula do imóvel; quanto às áreas de preservação permanente, entendeu que o "Laudo Técnico" apresentado não discriminava, caso a caso, as áreas indica das como existentes no imóvel, de acordo com o Código Florestal Brasileiro; no tocante às áreas utilizadas na produção vegetal, a falta de apresentação das Notas Fiscais de venda ou transferência dos grãos produzidos naquela safra ou qualquer outro documento de prova que pudesse servir para comprovação desse dado cadastral; e, por fim, quanto ao VTN, entendeu que o mesmo estava subavaliado e que o "Laudo Técnico de Avaliação" apresentado não atendia às normas da ABNT (NBR 8799).

Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, glosando integralmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e utilizadas na produção vegetal declaradas com, respectivamente, **246,0ha, 552,4ha e 325,6ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 227.080,00 (R\$ 86,65 por hectare) para R\$ 542.484,90 (R\$ 207,00 por hectare), correspondendo este último ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT - Sistema de Preços de Terra, para terras com aptidão agrícola definida como "OUTRAS", no município de Mambai - GO, observado o disposto no § 1º do art. 14, da Lei n.º 9.393/1996.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, - devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 6,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06/07.

Cientificado do lançamento, em 21/06/2004 (documento "AR" de fls. 36), o interessado, protocolizou, em 20/07/2004, a impugnação de fls. 41/43. Apoiado nos documentos de prova já apresentados, por ocasião da intimação que deu início à ação fiscal, alega e requer o seguinte, em síntese:

o impugnante é PARTE ILEGÍTIMA no caso em análise, pois efetuou a venda da "Fazenda Iluminada" antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 11 de junho 2004; .

conforme informado em 29/08/2003, em resposta à Intimação da SRF, o item n.º 5, da mesma, esclareceu que a "Fazenda Iluminada" havia sido vendida, tendo-se efetuado o Registro no CRI competente. Além disso, o novo proprietário apresentou o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC no prazo legal;

outrossim, por não ter sido esclarecido devidamente as glosas efetuadas, tributando a área rural em questão sem considerar qualquer benefício de ordem fiscal, improcede também o Auto de Infração, por inexistência absoluta de fundamentação, e

por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, e, em decorrência, seja anulada a exigência fiscal contestada."

Cientificado em 11 de maio de 2005 da decisão de fls. 56-63, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.70-76) em 06 de junho de 2005, reiterando os argumentos expendidos na peça de impugnação e já relacionados acima.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal (fls.71-72), nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2000, em que o ora Recorrente argumenta não ser legitimado a responder o presente processo, já que vendeu o imóvel em questão em 18/07/2003 (fl.18), antes, portanto, da lavratura do auto de infração.

Desta feita, temos em sede de preliminar, a discussão acerca da legitimidade/sujeição passiva para o recolhimento do ITR deste período. Assim, quanto a esta alegação, entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, ao vendedor do imóvel somente poderia ser imputado a responsabilidade tributária, se por ocasião da venda, houvesse realizado a prova da quitação de todas as exigências fiscais.

Neste sentido preceitua o Código Tributário Nacional:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”. (grifo nosso)

No caso em comento, conforme documento de fls 18/19, não ocorreu a prova da quitação dos tributos, pois, assim expressamente se manifestaram por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda: **“Deixam todas as exigências fiscais para serem cumpridas no ato do registro da presente escritura”**.

Neste diapasão, estando ausente o prova de quitação dos tributos por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda, a imposição legal é de que deve o adquirente sub-rogar-se em relação aos créditos tributários decorrentes da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, logo, afastando a exigência relativa a pessoa do vendedor.

Por estas, acolho a preliminar suscitada pelo Recorrente, afastando a exigência fiscal que lhe é imputada decorrente do auto infração constando nos autos às fls. 01/09.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator